



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000921472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2205462-22.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS FELIPE STARACE TAVARES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTOS

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SERGIO GOMES
RELATOR
 Assinatura Eletrônica
 Agravo de
 Instrumento nº
 2205462-
 22.2020.8.26.0000

Agravante: Luis Felipe Starace Tavares
Agravado: Fundo de Investimentos _____
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado
Comarca: São Paulo
Voto nº 41.317

Agravo de instrumento _ ação de cobrança - cumprimento de sentença - decisão proferida na origem autorizando a penhora de bens suntuosos que guarneçam a residência do devedor insurgência _ alegação de impenhorabilidade _ descabimento providência prevista no art. 2º, da Lei nº 8.009/90 possibilidade de constrição dos bens que não se revelem imprescindíveis para a manutenção da moradia ou mesmo à sobrevivência do executado - inteligência do artigo 833, II, do CPC - decisão mantida _ recurso desprovido, com observação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.529) que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, deferiu expedição de mandado de penhora de eventuais bens suntuosos que guarneçam o imóvel do devedor.

Sustenta o agravante, em síntese, que diante da atual situação de pandemia em razão do novo coronavírus, é inadmissível que seja deferida diligência a ser realizada portas adentro de sua residência, eis que é pessoa idosa. Em adição, defende que o imóvel em que reside é bem de família e, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8009/90, assim como os bens que guarnecem a residência. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 590/591).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.595).

Resposta a fls. 597/606.

2

É O RELATÓRIO.

Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, o despacho ora guerreado merece ser prestigiado.

Com efeito, embora não se desconheça o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC, não se pode olvidar que a execução é realizada no interesse do credor (art. 797, 'caput', CPC), de forma que a aplicação desse princípio há de ser harmonizada para que a prevalência de um não implique necessariamente em sacrifício do outro.

Na espécie, transcorreu 'in albis' o prazo para pagamento voluntário do débito, além do insucesso na tentativa de penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, razão pela qual o exequente postulou pela penhora na forma deferida pelo juízo.

Por outro lado, preceitua o inciso II do art. 833 do CPC, em consonância com o que já dispunha o art. 2º, "caput", da Lei nº 8.009/90, que são impenhoráveis:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;”

O e. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a impenhorabilidade somente dos bens indispensáveis e essenciais para manutenção da moradia, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Confira-se:

“É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, assim como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei n. 8.009, de 25 de março de 1990. Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, são excluídos da impenhorabilidade os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos. Na hipótese dos autos, entre os bens penhorados, a esteira elétrica e o piano de parede não estão abrigados pela impenhorabilidade; a primeira por tratar-se de bem que, de ordinário, não é integrante daqueles que guarnecem uma casa de moradia; e o piano porque se subsume dentro do conceito de bem suntuoso, na esteira

3

de precedente deste egrégio Tribunal (REsp n. 198.370/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 05.02.2001). Recurso especial provido, em parte.” (STJ - AREsp 592713 SP 2014/0242432-0 Publicação: 21/10/2014 Ministro: Luis Felipe Salomão).

Sobre o tema, preleciona o professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Parece haver uma plena compatibilidade entre as normas, considerando-se a singeleza do dispositivo da Lei 8.009/1990, que não especifica quais são os móveis que guarnecem a casa que podem ser objeto de penhora. Apesar da utilização de critérios indeterminados, o dispositivo processual ora comentado busca uma maior determinação, evitando-se que bens de alto valor e que não correspondam a um “médio padrão de vida” sejam excluídos da penhora. (...) É temeroso o entendimento de alguns doutrinadores de que as restrições patrimoniais estabelecidas pelo Código de Processo Civil e leis extravagantes se prestam a garantir a manutenção do padrão de vida do executado. Nada mais equivocado, já que é absolutamente natural que o devedor, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cumprimento de sua obrigação voluntário ou forçado -, sofra sensível diminuição patrimonial e por consequência algumas privações, que podem ser temporárias ou definitivas. O que não se admite é a agressão demasiada à própria dignidade humana do executado, e tão somente isso. O ponto de partida, portanto, não deve ser a manutenção da condição do executado, mas apenas a preservação de sua dignidade humana.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil volume único, 9ª edição, São Paulo: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1.137).

Em sendo assim, forçoso reconhecer que a legislação processual vigente autoriza a penhora nos moldes em que determinada, até porque deverá abarcar aqueles bens que não se revelem imprescindíveis para a manutenção da moradia ou mesmo sua sobrevivência do executado.

Vide, a propósito, entendimento sufragado em casos similares por este e. Tribunal de Justiça, a saber:

“Execução de título extrajudicial. Penhora e remoção de bens não essenciais das residências dos executados. Agravo de instrumento. Devedor que responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações. Inteligência dos artigos 789 e 831 do CPC. Artigo 833, inciso II, do CPC. Impenhorabilidade dos bens móveis

4

que guarnecem a casa, 'salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida'. Proteção que exclui os bens não essenciais, como bens de luxo, obras de arte e adornos suntuosos. Precedentes TJSP e STJ. Não encontrados outros bens penhoráveis. Medida cabível, que não representa afronta à dignidade dos executados ou medida vexatória. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº: 2242978-13.2019.8.26.0000, rel. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 19/06/20).

“Penhora Fase de cumprimento de sentença nos autos de ação monitória - Bens móveis que guarnecem a residência do executado - Arguição de impenhorabilidade, com base aos artigos 832, 833, inciso II, do novo Código de Processo Civil e à Lei n. 8.009/90 Inadmissibilidade - Possibilidade de penhora de bens da casa do devedor que sejam “de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida” - Inteligência do artigo 833, II, do NCPC -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Executado que não indica outros bens suscetíveis de penhora - Princípio da menor onerosidade cuja aplicação não é abstrata ou presumida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2259716-76.2019.8.26.0000, rel. CERQUEIRA LEITE, j. 31/03/20).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA Decisão que determinou a constrição dos bens que guarnecem a residência da executada Possibilidade Inteligência do inciso II, do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil e do artigo 2º da Lei nº 8.009/90 A impenhorabilidade dos bens móveis não é absoluta - Cabimento da penhora dos bens de elevado valor e cuja indisponibilidade não afeta a sobrevivência digna da devedora Aliás, a análise acerca da penhorabilidade será feita de forma casuística, após a constatação do Oficial de Justiça Ademais, não houve ofensa ao princípio da menor onerosidade Descumprimento do parágrafo único, do artigo 805 do Novo Estatuto Adjetivo Civil Além disso, a execução se realiza no interesse do exequente Por fim, o fato de já ter sido a deferida a penhora dos bens móveis, em outros processos, não obsta a realização de nova diligência Decisão mantida Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2023302-63.2019.8.26.0000, rel. Carlos Alberto, j. 02/04/19).

Assim, não há óbice à constrição na forma como autorizada na origem, a qual será objeto de diligência de avaliação por parte de oficial de justiça onde tramita a precatória expedida para tal fim.

5

Por fim, no que tange ao cumprimento da diligência, incumbirá ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado adotar as cautelas necessárias de acordo com os protocolos de conduta e de segurança sanitária de todos os envolvidos no ato, atentando principalmente para o uso de equipamentos de proteção individual e aplicando-se, no que couber, por analogia, o disposto no art. 244, IV, do CPC.

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso,
com observação.

SERGIO GOMES
RELATOR